



ARSEC

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ARSEC (Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá/MT)

Aos oito do mês de dezembro de dois mil e quinze, às 09 horas, na sala de reunião da ARSEC, localizada à Rua N, Quadra 12, Casa 02, Bairro Miguel Sutil em Cuiabá MT, realizou-se a reunião ordinária da Diretoria Executiva Colegiada. A mesa foi composta pelo Diretor Presidente Regulador o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, pela Diretora Reguladora de Fiscalização a Sra. Rosidelma Francisca Guimarães Santos, e o Diretor Regulador Ouvidor o Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira.

O Presidente Regulador da ARSEC o Sr. Alexandre Bustamante dos Santos abriu a reunião, seguindo com a pauta da reunião:

01 – Processo Administrativo Ano 02 da Concessão, Termo de Notificação n. 04/AMAES/2015, Auto de Infração a Concessionária pela infração ao Art. 25 da Lei Complementar n. 11.445/07 – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

O Diretor Presidente Regulador informou que trata-se de procedimento sancionatório instaurada pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Delegados de Cuiabá, em face da Concessionária CAB Cuiabá, com fundamento na Resolução Normativa n.07 de 07 de julho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela ARSEC, nas ações de fiscalização



das obrigações legais e contratuais da concessionária e na aplicação de penalidades.

A concessionária infringiu o que reluz a Resolução Normativa n. 07 de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AMAES, nas ações de fiscalização das obrigações contratuais da concessionária e na aplicação de penalidades, no seu Art. 25, I, h – Deixarem de cumprir a Lei Complementar n. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especificamente no Art. 25 da Lei Complementar n. 11.445/07 – Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Das preliminares

Da Nulidade do Processo Administrativo

Alega a Concessionária que o Auto de Infração contém nulidade insanável, impedindo o regular prosseguimento do presente Administrativo.

Alegam que não foi acompanhado do necessário parecer técnico da ação de fiscalização e dos seus resultados.

Passamos a análise, e, veremos que a devida argumentação tecida pela Concessionária não prosperará.

Conforme a Resolução Normativa nº 07 de 10/07/2014, no seu:

Art. 8º O Diretor Regulador deverá instaurar processo administrativo, cuja peça inicial será o Relatório de Fiscalização, seguido por uma via do Termo de Notificação e uma via do Auto de Infração, devendo ainda



ARSEC

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ

instruí-lo com parecer técnico consubstanciado sobre a ação de fiscalização e seus resultados.

Parágrafo Único: O processo administrativo sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao atuado, seus procurados ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Art. 9º O "Auto de Infração (AI)" deverá conter:

I- o local e a data da lavratura;

II- o nome, o endereço e o CNPJ da atuada;

III- a indicação do prazo de 30 dias para a apresentação de defesa a AMAES;

IV- a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

V- o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada;

VI- o prazo de 20 (dez) dias úteis para recolhimento da multa;

VII- a identificação e a assinatura do Diretor de Regulação.

Parágrafo único: Uma via do "Auto de Infração (AI)" será entregue contra recibo, para notificação, ao representante legal da atuada ou ao seu procurador, sendo comprovada por meio de protocolo, registro postal com aviso de recebimento ou outra forma idônea de comprovação.

De acordo com o Art. 8º o processo administrativo foi instaurado e o devido Auto de Infração emitido em 02 (duas) vias a Concessionária CAB Cuiabá, conforme parágrafo único do Art. 9º.

O RELATÓRIO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO

